



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 95 /2012
223ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/12/2011
PROCESSO Nº 1/3957/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708059
RECORRENTE: CLOTRAN TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR-VOTO: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NULIDADE. FALTA DE PROVAS. - 1. Os elementos de provas acostados ao Auto de infração pelo Agente fiscal são insuficientes para demonstrar e comprovar a inexistência do crédito. - 2. Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, conhecido, sendo-lhe dado provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e preliminarmente declarar a nulidade processual por ausência de provas em face do autuante não ter anexado aos autos documentos fiscais e contábeis para subsidiar a infração denunciada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da empresa autuada, de janeiro de 2005 a abril de 2007, ter provocado uma falta de recolhimento do ICMS por motivo de não ter firmado termo de acordo com a SEFAZ sobre redução de base de cálculo do ICMS como preceitua o art. 41, inciso VI, § 3º do Decreto 24.569/1992.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 411.003,13, com aplicação de multa no mesmo valor, totalizando 822.006,26.

O contribuinte, após regularmente notificado por AR as fls. 13, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- Que o direito aos créditos referentes aos insumos combustíveis, pneus e aquisições de bens do ativo permanente, conforme parecer n. 76/2000.
- Que após o caçulo dos referidos créditos verificou que a empresa não ficou em nenhum dos meses com diferença de ICMS a Recolher.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Observamos que as empresas de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, quando não optarem pelo regime especial de redução da base de cálculo, ou seja, como no caso em análise em que fora cobrado regularmente, no presente auto de infração a base de cálculo sem redução devido ao evidente descumprimento da exigência legal do Termo de Acordo, têm direito a apropriação dos créditos, desde que à exemplo das transportadoras de carga obtenham de seus fornecedores, documento fiscais com destaque do imposto correspondentes a essas operações, ainda que seja substituição tributária;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Verificamos que as cópias das notas fiscais anexadas aos autos pela empresa contribuinte autuada, não possuem tal destaque, portanto, não estão aptas a conferir créditos à mesma.

O autuado, após devidamente intimado, através de AR às fls. 183 do presente processo, acerca da decisão de procedência, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, alegando:

- Desrespeito ao princípio da não-cumulatividade, haja vista que, para fins de quantificação do imposto que a autuada teria deixado de recolher, não foi levado em conta os créditos relativos aos insumos combustíveis, pneus e aquisição de bens do ativo permanente, tendo direito a compensação dos créditos relativos as notas fiscais sob análise.

- Que não se pode seguir o disposto no parecer n. 76/2000 por ser desprovido de eficácia normativa;

- Que pelo fato dos créditos relativos às entradas de combustíveis, somado ao valor o ICMS recolhido pela empresa no período em referência, ultrapassar o débito previsto no auto de infração não haverá falta ou insuficiência de recolhimento de ICMS

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 239/2010, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento de primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

Em Sessão de julgamento (157ª) realizada no dia 16 de setembro de 2010, a 2ª Câmara de julgamento resolveu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia, a fim de esclarecer os seguintes quesitos: 1 – Verificar se as Notas Fiscais de Entrada, acostadas ao processo pela autuada, estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias; 2 – Refazer a Apuração do ICMS considerando os créditos fiscais decorrentes da aquisição de Combustíveis; 3 – Informar o saldo final do ICMS decorrente da apuração no período 01/2005 a 04/2007.

Em resposta a solicitação, a Célula de Perícias e Diligência exarou laudo as fls. 208/211 afirmando que a autuada não dispôs da documentação habilitada para a execução do trabalho pericial, portanto, ante a ausência de comprovação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

documentação restou impossibilitada a resposta aos quesitos elaborados pela Câmara julgadora.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da empresa autuada, de janeiro de 2005 a abril de 2007, ter provocado uma falta de recolhimento do ICMS por motivo de não ter firmado termo de acordo com a SEFAZ sobre redução de base de cálculo do ICMS como preceitua o art. 41, inciso VI, § 3º do Decreto 24.569/1992.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Preliminarmente, antes de analisar o mérito do presente processo, verifico a existência de nulidade nos autos. Referida nulidade diz respeito a falta de provas para subsidiar a lavratura do auto de infração pelo agente fiscal. Vejamos o que determina a legislação tributária do Estado do Ceará acerca do procedimento administrativo de fiscalização.

O art. 33, XI, do Decreto 25.468/1999, que dispõe acerca dos requisitos do Auto de Infração, destaca que o mesmo deverá conter registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais que motivaram a autuação ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (grifei)

Cumpre mencionar ainda o que dispõe o art. 828 e §3º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, *in verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 828 Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso

(...)

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber. (grifei)

Analisando os documentos e provas acostados aos autos pelo Agente Fiscal que supostamente configuram e atestam a ocorrência da infração a legislação, percebo que os mesmo são imprestáveis para tal fim. Fica impossível identificar através dos referidos documentos o montante do imposto lançado e a forma como foram detectados, bem como comprovar a inexistência dos créditos mencionados no processo.

Desse modo, levando em consideração o Agente Fiscal não observou no procedimento fiscalizatório os requisitos elementares para formalização do Auto de Infração, bem como do próprio crédito tributário, conclui-se que tal atitude eivou de nulidade todo o processo, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, tornando o lançamento nulo, nos termos do art. 53, §3º do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e preliminarmente declarar a **nulidade** processual por ausência de provas em face do autuante não ter anexado aos autos documentos fiscais e contábeis para subsidiar a infração denunciada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Outrossim, em que pese a nulidade supra mencionada, deve-se esclarecer importante questão quanto ao mérito do processo. Nos autos é questionada a existência ou não dos créditos relativos aos insumos combustíveis, pneus e aquisição de bens do ativo permanente. Acontece que, devido a identificação de nulidade por conta da falta de provas, a questão meritória não foi julgada e decidida. Portanto, concluiu-se que a inexistência dos mencionados créditos não foi comprovada.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CLOTTRAN TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual por ausência de provas em face do autuante não ter anexado aos autos documentos fiscais e contábeis para subsidiar a infração denunciada, providência perseguida por esta Câmara por meio de perícia, mas sem êxito, nos termos suscitados pelo Conselheiro *João Carlos Mineiro Moreira, que foi designado para lavrar a Resolução* e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Andréa machado Napoleão, relatora originária, que foi contrária à nulidade por entender que o trabalho fiscal está embasado na documentação do contribuinte, que não alegou nenhuma preliminar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de junho de
2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petenkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO